



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.896 - MG
(2015/0074341-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S) -
MG080790
AGRAVADO : BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
FELLIPE GUIMARÃES FREITAS - SP207541
GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E OUTRO(S) - SP234419

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO DE RELATOR RECONSIDERANDO ANTERIOR PARA, POSTERIORMENTE, REANALISAR O RECURSO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL AUSENTE.

1. Não há interesse recursal para a interposição de recurso contra decisão de relator que, reconsiderando anterior, acolhe agravo regimental para, posteriormente, proceder a nova análise do agravo em recurso especial, haja vista que não há qualquer prejuízo para as partes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.896 - MG
(2015/0074341-7)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S) -
MG080790
AGRAVADO : BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
FELLIPE GUIMARÃES FREITAS - SP207541
GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E OUTRO(S) - SP234419

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental fundado no CPC/73, interposto pelo **Estado de Minas Gerais**, desafiando decisão da Presidência deste STJ de fl. 337, que, em anterior agravo regimental, reconsiderou **decisum** prolatado pela Presidência do STJ, ao fundamento de que, aparentemente, a Súmula 182/STJ teria sido aplicada em amplitude indevida.

O agravante, em suas razões, sustenta que deve remanescer o óbice da Súmula 182/STJ, pois "*Da leitura minuciosa das razões de agravo em recurso especial da agravada não é possível encontrar impugnação específica sobre a inviabilidade do recurso diante da necessidade imperativa de que sejam reexaminados fatos e provas produzidos nos autos para divergir do acórdão recorrido*" (fl. 342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.896 - MG
(2015/0074341-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Da simples leitura do relatório antes realizado ressaí evidente a falta de interesse recursal da parte para a interposição do agravo regimental vertente.

Como cediço, o interesse de recorrer exsurge da ocorrência de prejuízo à parte pela decisão alvejada pelo recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO. SÓCIO. PÓLO PASSIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO.

I - O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 542.037/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/3/2004, DJ 17/5/2004, p. 128)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE EM RECORRER. AÇÃO MOVIDA CONTRA EMPRESA. CITAÇÃO NO EX-SÓCIO. CONTESTAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. ART. 499, CPC. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I - A legitimidade para recorrer integra os requisitos à admissibilidade do recurso, da mesma forma que a legitimação para agir é condição para o exercício do direito de ação. No direito brasileiro, o art. 499, CPC, elege como legítimos a "parte vencida", o "terceiro prejudicado" e o Ministério Público.

II - A legitimidade para recorrer vincula-se ao prejuízo decorrente da decisão, sofrido pela parte ou pelo terceiro.

III - O interesse em recorrer traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada, somada à necessidade da via escolhida, que se evidenciam em relação ao ex-sócio que, citado como representante legal da ré, argúi a nulidade da citação e é condenado a devolver o bem objeto de busca e apreensão, sob pena de prisão.

(REsp 164.048/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 297)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, é perfeitamente possível ao relator retratar-se de decisão monocrática, conforme dispõem os arts. 1.021, § 2º, do Novo CPC/2015; e 259 do RI/STJ, confirmam-se:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Na hipótese, tem-se que a decisão ora alvejada simplesmente "*tornou sem efeito a decisão agravada*", determinando-se, desde já, a distribuição dos autos para nova apreciação do recurso (fl. 337).

Como se vê, a retratação operada pelo **decisum** ora agravado, além de se ter dado com respaldo na norma de regência, não ocasionou qualquer prejuízo para a parte agravante, o que revela, nitidamente, a falta de interesse recursal para se insurgir contra o decidido.

Ademais, há expressão previsão regimental de não-cabimento de agravo interno contra decisão que dá provimento a agravo em recurso especial, inserta no § 2º do art. 258 do RISTJ, que se aplicaria analogicamente ao caso dos autos. Confira-se:

Do Agravo Regimental

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

[...]

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

Entretanto, em atenção à jurisprudência firmada na Corte Especial no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a referida regra não se aplicaria nas hipóteses em que questionada a admissibilidade do agravo em recurso especial propriamente dito, passo a fazer as seguintes considerações:

De fato, o juízo primevo de prelibação apontou como óbices à admissibilidade do apelo raro: (I) a incidência da Súmula 284/STF no tocante à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73; (II) em relação à alegada ocorrência da prescrição dos créditos tributários, a pretensão esbarrava na Súmula 7/STJ; e (III) a controvérsia teria sido solucionada com base em lei local, a atrair o óbice da Súmula 280/STF.

Nas razões de agravo em recurso especial (fls. 253/291), a parte agravante sustentou: (I) a existência de nulidade por violação ao art. 535 do CPC, especificando em que consistiria a alegada omissão (fls. 256/258); (II) que a questão referente à prescrição seria de direito (fl. 258); e (III) que *"O que a Agravante alega no Recurso Especial não é a violação à legislação estadual de Minas Gerais, mas sim a violação ao conceito de propriedade constante do Código Civil pela Lei Estadual nº 14.937/2003 e, conseqüentemente, a afronta à previsão do artigo 110 do Código Tributário Nacional"* (fl. 259).

Assim, não havia razão para obstar a admissibilidade do apelo raro com amparo na Súmula 182/STJ na espécie, porque no agravo em recurso especial houve a devida refutação aos capítulos relativos a essas vertentes.

Não é demais rememorar que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, realizado pelo Tribunal de origem, não é definitivo, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça é soberano na apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, daí por que os óbices apontados naquele não têm o condão de vincular a prelibação realizada nesta instância especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA INADMISSIBILIDADE POR FUNDAMENTO DIVERSO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o juízo prévio de admissibilidade realizado pela Corte a quo não vincula nem restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância ad quem, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Aportados os autos neste Tribunal, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada.

2. O conhecimento do Agravo previsto no art. 544 do CPC/1973 importa, por consequência lógica, no exame do Recurso Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quer seja para confirmar, ainda que por outros fundamentos, sua inadmissibilidade, quer seja para rejeitá-lo no mérito pelo acerto do acórdão objurgado ou para acolhê-lo e reconhecer alguma das hipóteses previstas no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgInt no AREsp 825.566/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 1º/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição perante o Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos Correios, nos termos do enunciado nº 216 da Súmula deste Tribunal ("A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio").

2. Esta Corte é firme na compreensão de que o agravo em recurso especial bem como o recurso especial estão sujeitos ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 741.008/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 9/12/2015)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Após o transcurso do prazo recursal, devem os autos retornar conclusos para análise do agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0074341-7 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 686.896 / MG

Números Origem: 05507445120138130000 10035754001 10086110035754001 10086110035754002
10086110035754003 10086110035754004 10086110035754005 5507445120138130000

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
FELLIPE GUIMARÃES FREITAS - SP207541
GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E OUTRO(S) - SP234419
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S) - MG080790

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S) - MG080790
AGRAVADO : BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
FELLIPE GUIMARÃES FREITAS - SP207541
GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E OUTRO(S) - SP234419

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.